

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária Do Tribunal Pleno - 22/7/15

ITEM 12 DO PLENO

TC-000721/006/08

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Badaró Construtora e Comercial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de construção de creche na Vila Albertina.

Responsável(is): Antonio Nami (Secretário Municipal de Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-000373/006/08, bem como irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogado(s): Vera Lúcia Zanetti.

Acompanha(m): TC-000373/006/08.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Município de Ribeirão Preto contra o Acórdão da Primeira Câmara¹ que julgou improcedente a representação, mas irregulares a concorrência e o contrato firmado com a empresa Badaró Construtora e Comercial Ltda. que objetivou a construção de creche na Vila Albertina.

O voto condutor do julgado fundamentou-se nas seguintes ocorrências: a exigência relativa à capacitação técnico-operacional deixou de verificar as orientações da Súmula 24 e ensejou a inabilitação de 7 licitantes, vez que não foi

¹ Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

possível o somatório de atestados; em relação ao subitem 2.4.3 do edital, constata-se que, inadequadamente, exigiu a comprovação de quantitativos compatíveis com o objeto licitado, por meio de atestados, espelhando que essa condicionante não observou às disposições do inciso I, §1º do artigo 30 da Lei nº8666/93 que, para a capacitação técnico profissional, veda as exigências de quantidades mínimas e, bem assim, ao enunciado da Súmula n. 23 deste E. Tribunal; exigiu-se para a demonstração de regularidade fiscal a apresentação de certidões de tributos que não guardavam relação com o ramo de atividade da licitante e nem compatibilidade com o objeto contratual, sendo motivo de inabilitação de 2 empresas; os esclarecimentos sobre a pesquisa prévia de preços foram insuficientes, pois vieram desacompanhados de elementos que demonstrassem que na elaboração do orçamento foram efetivamente utilizadas as tabelas de preços da Revista PINI, não se comprovando que o valor contratual estava condizendo com o praticado no mercado.

O Município Recorrente aduziu que os precedentes jurisprudenciais citados no Acórdão recorrido datam de anos posteriores aos atos tidos por irregulares; que as exigências consubstanciadas no edital não tiveram o condão de reduzir a margem de competitividade, em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estivesse participando do torneio quem comprovasse, mercê de precedentes execuções de serviços de características e volume assemelhados, aptidão para cumprir com as obrigações contratuais; que as certidões exigidas aos participantes foram para comprovar a existência ou inexistência de débitos perante o Poder Público (considerando as três esferas de governo); que no que tange à CND de

Tributos Imobiliários o débito desse tipo de imposto significa que a empresa está em mora com o fisco; que embora o Acórdão mencione que tal exigência teria resultado na inabilitação de 7 licitantes, a motivação para as inabilitações tem fulcro em outros itens do edital e não na que se refere à apresentação de certidões de tributos imobiliários; que o objeto licitado já foi definitivamente recebido.

ATJ opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovemento, observando que as razões aduzidas pela recorrente não carregam o condão de modificar o atendimento que conduziu ao julgamento desfavorável da matéria.

Destacou que não prospera a alegação de que os precedentes jurisprudenciais no acórdão são posteriores aos atos julgados irregulares, porquanto, a edição de uma Súmula apenas consolida entendimento reiterado acerca da matéria que disciplina.

Salientou, ainda, que não socorre aos objetivos do Recorrente a alegação de que a inabilitação de 7 licitantes deveu-se a outros itens do edital e não a que se refere à apresentação de certidões de tributos imobiliários, pois na proficiente fundamentação do voto, a Relatora claramente se referiu ao desatendimento dos requisitos do subitem 2.4.2 como causa da referida inabilitação, vez que não foi possível o somatório de atestados para qualificação técnica.

Chefia da ATJ acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica pela manutenção do decidido.

Neste sentido o entendimento do MPC, porque o recorrente não traz inovações ao feito.

Também SDG não acolheu as razões de apelo, pois as razões recursais não afastaram concretamente as impropriedades

anotadas na decisão combatida, as quais, em razão de sua gravidade, maculam a matéria.

Asseverou que as decisões trazidas à baila na decisão possuem o condão de corroborar o juízo ali consignado, tendo sido formulado à luz do princípio da livre persuasão racional, sem sofrer qualquer efeito vinculante vindo daqueles decisórios.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, as breves razões recursais não enfrentaram objetivamente as causas que fundamentaram o Acórdão ora recorrido.

O Recorrente defende que os julgados mencionados na decisão foram prolatados posteriormente à época da concorrência e do contrato, e que, portanto, não se aplicariam ao caso em exame.

Porém, o decreto de irregularidade subsistiria independentemente dos julgados citados, tendo em vista os graves óbices verificados, além do que, como sabido, as decisões desta Corte não são constitutivas de irregularidades, mas apenas as declara.

Com relação à qualificação técnica das licitantes, verificou-se restritividade nas disposições editalícias, levando à inabilitação de 7 licitantes.

De igual modo, as exigências para fins de regularidade fiscal não se mostraram adequadas, posto que as certidões pedidas são incompatíveis com o objeto licitado, extrapolando

o conteúdo do artigo 29 da Lei 8666/93, sendo também motivo para inabilitação de 2 proponentes.

Importa ressaltar que nenhum esclarecimento mereceu a questão referente à falta de demonstração de compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado, sendo que o recurso não comprovou que seu orçamento prévio foi de fato realizado com base nos dados da Revista PINI.

Tal impropriedade tem o condão de, por si só, macular a totalidade da matéria.

Destaco por fim, que recentemente este Plenário, acolhendo voto que proferi, negou provimento ao recurso interposto sobre contratação semelhante da mesma Prefeitura ora Recorrente, com falhas similares (TC-652/006/08 - sessão de 4.2.15).

Diante do exposto e em conformidade com as manifestações unânimes de ATJ, MPC e SDG nego provimento ao recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB